

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico Nº PE/210222/01/SESA

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação do Edital interposto pela empresa **TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.237.168/0001-83, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico nº PE21022201SE, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES CONFORME Nº DO MAPP 3442, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE.

DA ADMISSIBILIDADE:

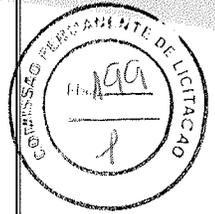
Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º,

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Observando ainda o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu Art 24:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, através da plataforma que ocorrerá o Certame, Sistema Bolsa de Leiloes e Licitações – BLL COMPRAS no dia 22/03/2022, as 15:15h, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 28/03/2022 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

a) O objetivo da presente impugnação é a retificação aos itens 16 e 19 “FOCO CIRÚRGICO” informando melhoramentos conforme explanaremos a seguir:

a1) os descritivos não possuem dados possíveis para aquisição de um equipamento de qualidade e durabilidade além de restringir a ampla competitividade por possuir descritivo que apenas uma marca nacional.

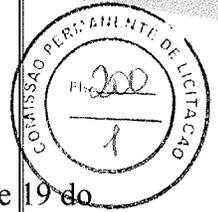
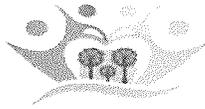
a2) No tocante ao grau de luminosidade, este item possui descritivo sucinto, visto que as condições de aquisição está conforme CATMAT (Catálogo de Materiais) defasado, aliás com a página da web sem acesso ou fora do ar, além de não possuir características da sua finalidade e qual ambiente de utilização.

a3) a impugnante sugere o Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (SIGEM), como forma de pesquisar orientações par a elaboração das especificações dos produtos.

a4) - Com dúvidas de como prosseguir, perguntamos para este ilibada autarquia: Qual a finalidade de aquisição dos focos cirúrgicos auxiliar? Há necessidade de grau tão alto?

a5) em resumo a licitante faz sugestões quanto às especificações, luminosidade, consumo de energia, maior concorrência entre os fabricantes; que os equipamentos possuam tecnologia atual em LED, incorporação de dissipação de calor passivo; economicidade nas manutenções; que os equipamentos possuam grau de proteção e seja regularizado pela ANVISA e INMETRO ;

a6) Com relação aos valores solicitados no termo de referência, ressaltamos que para os itens 16 e 19 “FOCO CIRÚRGICO” o valor disponibilizado no termo de referência para a realização da compra é de R\$ 12.369,91 e de R\$ 10.350,00, respectivamente, a unidade, incompatível com mercado atual, porém, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que o valor praticado é de R\$ 24.526,00, conforme imagem da tabela SIGEM.



percebe-se que a impetrante deseja que a administração altere descrição dos itens 16 e 19 do Termo de Referência pelos fatos narrados acima. Pois bem, antes de iniciarmos falando sobre o melhoramento das especificações dos produtos conforme cita a impugnante, informo que a descrição dos produtos tipificados no projeto básico/Termo de Referência, quais sejam “**FOCO CIRÚRGICO**”, foram extratido exatamente do Painel de Preços do Ministério da Economia, neste pórtico exatamente como cita a impugnante ao mencionar como exemplo as ferramentas governamentais mais utilizadas na compra de equipamentos e suprimentos hospitalares, material permanente, entre outros, ferramenta esta que permite acesso rápido as fontes de especificações tecno-econômicas de equipamentos de qualidade e durabilidade.

Quanto à restrição da participação dos interessados como cita a impugnante, é bem verdade que a mesma não se atentou a existência de inúmeros fornecedores no mercado nacional e Internacional que comercializam produtos de marcas distintas más com especificações idênticas ao Termo de Referência, para tanto apresento a seguir algumas empresa do ramo pertinente que cotejadas comprovamos: BYLUX ILUMINAÇÃO INTELIGENTE com endereço no Jd. Fonte Nova Goiânia – GO; DELTALIFE com localização a Rua Salviano José da Silva, 445 - Centro Industrial e Empresarial Eldorado, São José dos Campos – SP e MEDICAL EXPO COMPARE CONNECT BUY, com localização em diversos Países no mundo, conforme podemos comprovar através do endereço a seguir: <https://www.medicaexpo.com/pt/fabricante-medico/foco-cirurgico-led-58294.html>.

Destarte, ao perlustrar as especificações dos produtos descritos no Termo de Referência em comento junto a rede mundial de computadores (internet) encontramos um universo de fornecedores cotando os produtos com as mesmas especificações almejada por esta administração, disto isso, não sucede a informação da impugnante de que as especificações estejam direcionadas somente para empresas sediadas no País.

Em interlocução ao explanado anteriormente informo lhe que o referido processo licitatório é originário de um Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários – Mapp do Governo do Estado do Ceará, onde existe estudo técnico contemplando um arcabouço de justificativas e comprovações técnicas de que os produtos ali indicados atendem fielmente a padronização mercadológica e cumprimento aos termos contidos na solução como um todo de bem a ser licitado.



PREFEITURA DE
RERITUBA

A renovação
a serviço de
Todos!



No que concerne à indagação da impugnante, quando a dúvida de como prosseguir perguntando-nos: Qual a finalidade de aquisição dos focos cirúrgicos auxiliar? Há necessidade de grau tão alto?

Ora, sem muitas delongas para além do que se apresenta trago à baila as justificativas contidas no bojo processual, vejamos:

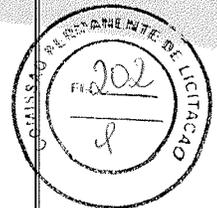
“As aquisições dos equipamentos e matérias permanentes a serem licitados destinam-se a Secretaria Municipal de Saúde e suas respectivas unidades administrativas como hospital e UBS’s. visto que é de fundamental importância essa aquisição para um melhor funcionamento das repartições desse município, onde oportunizarão uma reestruturação e melhoria dos trabalhos realizados nas mesmas, garantindo conforto e segurança à população e o trabalhador. Devido ao crescimento da demanda e para melhor a qualidade dos serviços prestado aos municípios, essa contratação pretendida é necessária para equipar adequadamente a Secretaria, Hospital e UBS’s. Vale dizer que o uso contínuo dos mobiliários enseja o desgaste e danificação dos mesmos, comprometendo a estrutura física dos ambientes de trabalho, a rotina administrativa e a saúde do servidor, que passa a maior parte do seu tempo no ambiente de trabalho. Por tanto em virtude dos equipamentos ora pleiteados, serem devidamente utilizados para a substituição dos existentes por estarem depreciados pelo longo período de sua utilização e/ou inexistirem nos locais assistidos se faz necessário realizar constantes investimentos na estrutura e bem estar dos ambientes, a fim de proporcionar condições ideais para o desenvolvimento das atividades, bem estar e acolhimento aos servidores e munícipes que frequentam as repartições públicas. Esta solicitação irá oportunizar aos servidores melhores condições de trabalho e atendimento à população através de uma reestruturação e melhoria dos equipamentos utilizados para os diversos fins de trabalhos”.

Ora, Exmo, conforme se pode verificar, entendemos que os produtos ali inseridos no Projeto Básico/Termo de Referência são itens primordial, necessários em todos os seus termos e detalhamento ali inseridos, pois estão de acordo com o que determina a legislação aplicável a esta aquisição, especialmente a Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010, bem como na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011, respectivamente:

Parágrafo único. A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que “Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia





Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou reavaliação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

No que tange aos valores estimados dos produtos contido no Termo de Referência, informo-lhe que o setor de compras deste município teve por base os preços extraídos do Sítio Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, (Portal da Transparência), assim resguardado por preço oficial competente, cumprindo o que estabelece o disposto no Art. 15, V da Lei de Licitações (8.666/93), bem como o inciso IV do art. 43 do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

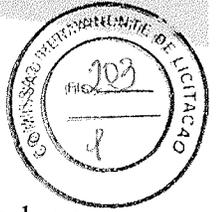
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifei).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou **fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; **(grifei).**

Nessa esteira, além do que se expõe, informo ainda que para a elaboração de



assessoria contratada para elaboração de projetos e captação de recurso na qual ao desempenhar a sua função no decorrer da elaboração deste projeto em questão, pesquisou preços de cada insumo e em seguida remeteu para aprovação do Governo do Estado, não se vislumbrando em momento algum preços fora da realidade mercadológica, o que nos causa surpresa quando a impugnante fala em economicidade solicitando alterações na descrição dos produtos, sugerindo então o refazimento também dos valores estimados dos itens **16 e 19 “FOCO CIRÚRGICO”, no valor de R\$ 12.369,91 e de R\$ 10.350,00, respectivamente para o valor de o valor de R\$ 24.526,00.** Ora, veja que os argumentos da impugnante são confusos, **então não há de que se falar em economicidade**, já que os produtos ali almejados atendem perfeitamente toda legislação aplicável para esta aquisição e com preços mais vantajosos.

Portanto, as chances de ocorrência de eventuais falhas nas especificações dos Focos Cirúrgicos não existem, estando sem embaraço ou empecilho que comprometa a competição entre os interessados, contudo, concluímos que **haverá sim a necessidade de alteração** do referido instrumento convocatório a que se referem às declarações anexo do edital, ao mencionar “CONFORME MODELO DO EDITAL”, o que se vislumbra de logo que a supressão deste requisito legal se faz necessário.

DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter todas as especificações dos itens 16 e 19 nos mesmos descritivos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Flanelógrafo desta edilidade, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Reriutaba-CE, 23 de março de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira Oficial